



LEI Nº 992 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA
PROTOCOLO Nº 692
ENTRADA 23/11/01
SAIDA
FUNCIONÁRIO

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr.^a ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal da Assistência Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, tendo como membros natos os representantes:

I – 04 (quatro) do Poder Executivo;

II – 04 (quatro) de Entidades Cíveis Organizadas;

§ 1º - As indicações dos membros do Conselho representantes das entidades cíveis organizadas serão feitas através de Fórum próprio.

§ 2º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º - Os membros do conselho, serão nomeados e empossados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - A Presidência do Conselho e a Secretaria e respectivos suplentes, serão escolhidas mediante eleição, onde participarão todos os seus membros.

Artigo 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.



§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

§ 3º - Para o seu pleno funcionamento, o conselho fica autorizado a utilizar o serviço infra estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Ação Social;

II – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais de habilitação, saneamento básico e promoção humana;

III – estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 6º desta Lei;

IV – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V – definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI – definir as condições de retorno dos investimentos;

VII – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

X – acompanhar a execução dos programas sociais de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desembolso do fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – elaborar o seu regimento interno, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.



PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho instituirá seus atos através de resolução aprovada pela maioria de seus membros e publicará no órgão oficial de divulgação do município.

Artigo 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Ação Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltadas à população de baixa renda.

Artigo 6º - O recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

- I – construção de moradias;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de favelas;
- IV – aquisição de material de construção;
- V – melhoria de unidades habitacionais;
- VI – construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
- IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- X – serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- XI – complementação de infra estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII – revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII – ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV – manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVI – quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho.

Artigo 7º - Constituirão receitas do fundo:



- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos do governo federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrentes da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilicias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX – outras receitas provenientes de fonte aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º - quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo conselho municipal de assistência social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 8º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Ação Social.

PARÁGRADO ÚNICO: A Secretaria Municipal de Ação Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução de seus objetivos.

Artigo 9º - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social:

- I – administrar o fundo de que se trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;



II – submeter aos Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III – submeter ao Conselho Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo.

Artigo 10 – A gestão financeira do fundo é da competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, na forma do Artigo 8º, da Lei nº 835, de 26 de janeiro de 1993.

Artigo 11 – O Conselho contará com uma Secretaria Executiva cuja titular será escolhido pelos membros, e que será apoiada técnica e administrativamente por servidores da Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 – Ficam revogadas as Leis nºs 904 de 29/11/1994 e 930 de 25/06/1996, passando a vigorar a presente Lei.

Miranda-MS., 22 de novembro de 2001.

ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL